

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

com pedido de medida cautelar

Em decorrência de irregularidades encontradas no Pregão nº 64/2018 em face do **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**, CNPJ nº. 80.881.915/0001-92, de **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, Prefeito Municipal de Lindoeste-PR, portador do CPF nº 023.642.389-43, **MARCELO FORLIN**, Secretário Municipal de Administração de Lindoeste-PR, portador do CPF nº 083.850.798-07, **JOÃO PAULO PYL**, Procurador Jurídico do Município de Lindoeste-PR, portador do CPF nº 762.667.539-87, **RONI MARTINS**, Pregoeiro Oficial, portador do CPF nº 077.810.629-22, **CLAUDIO WEBBER**, Controlador Interno de Lindoeste-PR, portador do CPF nº 881.402.029-91, **TRANSPORTES MILAGRE LTDA**, CNPJ nº 08.715.406/0001-62, representada por **EDMAR AFONSO MILAGRE**, portador do CPF nº 028.267.379-29, todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Após receber denúncia popular sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 64/2018, do Município de Lindoeste-PR, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua missão constitucional de controle externo, oficiou o Prefeito Municipal com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o certame e a contratação subsequente.

A despeito da requisição ministerial, a municipalidade encaminhou apenas a cópia do processo licitatório, sem apresentar as demais informações solicitadas.

A análise pormenorizada do Pregão Presencial nº 64/2018, no entanto, demonstra a prática de irregularidades pela Administração Pública municipal, que podem ser sistematizadas da seguinte maneira:

- (i) a especificação do objeto licitado violou a competitividade do certame;
- (ii) a formação de preço dos objetos licitados foi falha, com possível caracterização de dano ao erário;
- (iii) ausência de comprovação de habilitação jurídica da empresa vencedora;
- (iv) ausência de certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora;
- (v) o contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido e não foi dada publicidade ao extrato do contrato;
- (vi) ausência de comprovação dos requisitos especiais previstos no CTB para o transporte de estudantes;
- (vii) ausência de cadastro do veículo adquirido no Portal da Transparência (objeto de pedido cautelar).

Cada uma das irregularidades será apontada de maneira individualizada na sequência.

II. IRREGULARIDADES

II.1. Violação à competitividade do certame

O Edital do Pregão Presencial nº 64/2018 consignou em seu item 1.1 que o certame apresentava como objeto “a aquisição de 01 (um) ônibus e 01 (uma) plataforma Hidráulica para o Município de Lindoeste, conforme especificação completa em edital”.

O Termo de Referência, a seu turno, assim especificou o objeto a ser adquirido:

Item	Descrição do Objeto	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
01	Plataforma Hidráulica, auto socorro, com as seguintes especificações mínimas: 5,50 à 10,00 mts, ano 2011	Und	01	26.000,00	26.000,00
02	Ônibus para transporte coletivo/universitário, com as seguintes especificações mínimas: motor K360, ano/modelo 2002/2002, cambio elétrico, com 07 marchas, freio à motor, cabinado, vidros colados, Lotação de 47 passageiros, poltronas reclináveis, bancada soft, acessibilidade do passageiro tipo H, BWC, Geladeira, rodoar, Ar condicionado, Som ambiente, na cor branca.	Und	02	132.833,33	132.833,33
Valor Total				R\$ 158.833,33	

A irregularidade consiste no estabelecimento de elemento excessivamente específico: o ano de fabricação/modelo do ônibus (2002/2002) e o ano de fabricação da plataforma hidráulica (2011). Ora, inexistente qualquer justificativa técnica ou jurídica para a delimitação praticada, conduta que, além de constituir indício de possível direcionamento do certame, acarretou a violação ao caráter competitivo da disputa ao delimitar de forma rigorosa o universo de fornecedores eventualmente interessados.

É de se destacar que a requisição da compra, feita pelo Secretário Municipal de Administração Marcelo Forlin, não apresenta qualquer motivo ou justificativa para a delimitação do objeto (fl. 4 do documento anexo):

A Secretaria Municipal de Administração, vem por meio deste solicitar vossa atenção quanto a necessidade de Aquisição de 01 (um) ônibus e 01 (uma) plataforma Hidráulica para o Município de Lindoeste, conforme especificação abaixo:

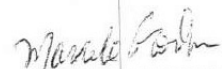
Item	Descrição do Objeto	Und	Qtd
01	Ônibus para transporte coletivo/universitário, com as seguintes especificações mínimas: motor K360, ano/modelo 2002/2002, cambio elétrico, com 07 marchas, freio à motor, cabinado, vidros colados, Lotação de 47 passageiros, poltronas reclináveis, bancada soft, acessibilidade do passageiro tipo H, BWC, Geladeira, rodoar, Ar condicionado, Som ambiente, na cor branca.	Und	01
02	Plataforma Hidráulica, auto socorro, com as seguintes especificações mínimas: 5,50 á 10,00 mts, ano 2011.	Und	01

Os recursos para a aquisição em tela são oriundos de arrecadação com a alienação de bens móveis ocorrida por meio de Leilão nº 001/2018 e dotação aprovada na Câmara Municipal.

Assim, entendendo essencial a aquisição em tela, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Segue em anexo, convênio com informações adicionais.

Atenciosamente.



MARCELO FORLIN

Secretaria Municipal de Administração
Lindoeste/Pr

Veja-se que não se está questionando a possibilidade de aquisição de bens usados. Pelo contrário, é plenamente compreensível que em determinadas situações a compra de produto seminovo possa representar a solução mais eficiente para a Administração Pública. No entanto, tal opção deve ser devidamente justificada a partir de argumentos de ordem técnica que atestem a sua necessidade e/ou vantajosidade.

Ainda, a escolha pela aquisição de produtos usados não pode conduzir à violação da competitividade. No caso sob análise, por exemplo, a especificação do objeto (compra de ônibus seminovo) poderia indicar quilometragem máxima, idade máxima do veículo, estado de conservação geral etc., tudo a garantir que o bem a ser adquirido apresentasse as características adequadas para a finalidade a que será destinado.

Se o objeto fosse especificado nesses termos, o certame poderia ter alcançado número muito maior de fornecedores, o que potencialmente acarretaria oportunidade melhor de compra para o Poder Público. No entanto, da forma como delimitado no Edital, o certame apresentou apenas uma interessada, a quem foi adjudicado o objeto, conforme se nota da Ata de Sessão Pública de Credenciamento, Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes de Preços e Habilitação (fl. 98 do arquivo anexo).

Ao delimitar rigorosamente o ano dos produtos que seriam adquiridos, em franco prejuízo à competitividade, houve a violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina que nos processos licitatórios seja observado o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, como se extrai do dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, houve violação ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Entende-se que a irregularidade ora descrita é de responsabilidade de todos os agentes públicos que integraram a cadeia decisória do procedimento:

a) **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, Prefeito Municipal, responsável por autorizar a licitação e homologar seu resultado;

b) **MARCELO FORLIN**, Secretário Municipal de Administração, responsável por promover a requisição de compra do objeto;

c) **JOÃO PAULO PYL**, Procurador Jurídico, que ao se manifestar na fase interna deixou de apontar a irregularidade (parecer contido nas fls. 15-25), o que pode ser considerado erro grosseiro, a atrair a excepcional responsabilização do parecerista, conforme jurisprudência do STF (MS 24631/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.8.2007);

d) **RONI MARTINS**, Pregoeiro Oficial, que assinou o Edital de licitação, corroborando com seus termos e tornando-se responsável por suas irregularidades.

A responsabilidade do Controlador Interno, **CLAUDIO WEBBER**, ainda precisa ser apurada, haja vista que, caso tenha tido ciência da irregularidade e deixado de apontá-la a esta Corte, tornar-se-á responsável solidário, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal. Referido agente deverá manifestar-se sobre como é promovido o controle interno no Município e, especificamente, se teve conhecimento sobre o processo licitatório sob análise e quais as medidas eventualmente tomadas para que, posteriormente, seja possível concluir pela existência ou não de responsabilidade.

A irregularidade ora apontada enseja a aplicação aos gestores da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.¹ Ainda, requer-se seja expedida determinação ao **MUNICÍPIO DE LINDOESTE** para que, em licitações posteriores, não seja praticada novamente a conduta irregular de especificação do ano dos objetos a serem adquiridos, a não ser que haja motivo razoável devidamente declinado na fase interna da licitação, e amparado em razões de ordem técnica.

II.2. Falha na formação de preços, com possível caracterização de dano ao erário

Na fase interna da licitação, deverá a Administração apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, segundo ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado, que servirá de parâmetro para a verificação de conformidade de cada proposta. Tal imposição permite à Administração “contratar segundo preços que se traduzem como os efetivamente praticados pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, promovendo a boa e regular aplicação de recursos públicos”.²

¹ Art. 87, III, “d”: “deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”;

² DOTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> . Acesso em: 09 de março de 2018.

No caso dos autos, nota-se que a pesquisa de preços se limitou a três orçamentos, com empresas e empresários da região, para cada item (ônibus e plataforma hidráulica).

Especificamente em relação à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, apenas dois orçamentos estão de acordo com as especificações do objeto licitado. O terceiro orçamento (fl. 9 do arquivo anexo) refere-se a veículo do ano 2003/2004, e não 2002/2002 como previsto em Edital.

Ainda quanto à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, as empresas consultadas para apresentar orçamento não atuam no ramo de comércio de veículos automotores (CNAE 45.11-1). Foram solicitados orçamentos para as seguintes empresas: (i) Afonso Tur (fl. 8 do arquivo anexo), atuante na área de transporte de passageiros (CNAE 4929-9/02); (ii) Castilho Tur (fl. 9 do arquivo anexo), atuante na área de transporte de passageiros (CNAE 4929-9/02); (iii) RCN Ônibus (fl. 10 do arquivo anexo), atuante na área de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-03).

Nenhuma empresa consultada, portanto, atua na área de comércio de veículos automotores, o que denota a grave falha nas pesquisas de formação de preço promovidas pela municipalidade.

Ademais, por se tratar de compra não frequente e de grande valor, a pesquisa deveria ter observado parâmetros mais rigorosos, e não permanecer adstrita a fornecedores privados. Por exigência do art. 15, V da Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão **se balizar pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**, o que não foi observado no caso.

Não é demais frisar que a ampla pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório, sendo que sua ausência pode acarretar a nulidade dos atos administrativos que constituam o processo ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

As normas que determinam tal medida são as seguintes:

- Lei nº 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

• Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Conforme se depreende das normas acima transcritas, a Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Contudo, essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo a favorecer o mau uso de recursos públicos. Nesse sentido, “a referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos do contrato, assim considerados os preços praticados pelo mercado”³.

Segundo Marinês Restelatto Dotti, a estimativa do valor para a contratação deve-se balizar em ampla pesquisa, por meio de:

- a) conferência com os preços em contratações recentes;
- b) conferência com preços de balcão;
- c) conferência no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), entre outros disponíveis. Entre os mais importantes:
 - c.1) O Sistema de Registro de Preços (SIREP) atende às consultas dos gestores sobre preços praticados nas licitações realizadas no âmbito do SISG. É uma ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação.

³ DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 de março de 2018.

c.2) COMPRASNET – é um sistema on-line de acesso a serviços do SIASG, inclusive por meio da internet, no site www.comprasnet.gov.br. Oferece consulta a convites, tomadas de preços e concorrências realizados pela Administração Federal, que pode ser facilmente realizada por qualquer interessado. O Comprasnet oferece, ainda, vários outros serviços e facilidades, como a consulta ao cadastro de fornecedores do Governo, que reduzem custos e tornam mais transparentes e competitivas as licitações⁴.

A virtual economia proporcionada pelos procedimentos licitatórios revela, na verdade, o inadequado orçamento prévio realizado pode ter elevado significativamente os preços de referência para a licitação, com potencial prejuízo ao erário. Por essas razões que a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas se tornam imprescindíveis.

A irregularidade identificada já sujeita os agentes públicos responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.⁵ Devem ser sancionados todos os agentes que integraram a cadeia decisória do processo de licitação e poderiam ter apontado a falha na pesquisa de preços: **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, Prefeito Municipal, **MARCELO FORLIN**, Secretário Municipal de Administração, **JOÃO PAULO PYL**, Procurador Jurídico, **RONI MARTINS**, Pregoeiro Oficial.

A responsabilidade do Controlador Interno, **CLAUDIO WEBBER**, ainda precisa ser apurada, haja vista que, caso tenha tido ciência da irregularidade e deixado de apontá-la a esta Corte, tornar-se-á responsável solidário, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição. Referido agente deverá manifestar-se sobre como é promovido o controle interno no Município e, especificamente, se teve conhecimento sobre o processo licitatório sob análise e quais as medidas eventualmente tomadas para que, posteriormente, seja possível concluir pela existência ou não de responsabilidade.

Ainda, a constatação de eventual dano ao erário depende da verificação da incompatibilidade entre o preço pago pelos bens e sua atual cotação no mercado. No entanto, no processo licitatório inexistem informações

⁴ _____. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 de março de 2018.

⁵ Art. 87, III, “d”: “deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”;

acerca dos bens efetivamente adquiridos (ano, modelo, marca, cor, estado de conservação, etc.).

Portanto, requer-se desde já que o Município e demais agentes públicos representados sejam intimados a apresentar a documentação dos bens adquiridos, notadamente a nota fiscal, de maneira a proporcionar o acesso às informações detalhadas do veículo e da plataforma hidráulica, o que viabilizará a verificação de seu valor de mercado e a confrontação com o valor pago pelo Poder Público.

Em caso de constatação de dano ao erário, os agentes públicos representados e a empresa beneficiada deverão ser condenados solidariamente ao ressarcimento, nos termos do art. 16, §1º, “b”, da Lei Complementar nº Estadual 113/2005.

II.3. Ausência de comprovação de habilitação jurídica da empresa vencedora

De acordo com o item 2.2 do Edital, “Respeitadas as demais condições legais, somente poderão participar do certame, as empresas legalmente constituídas no país, e cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação atendendo as condições deste instrumento convocatório e de seus anexos”.

Ocorre que a empresa vencedora do certame possui como objeto social o “transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional” (CNAE 49.29-9-02), como se nota de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.715.406/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2007
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTES MILAGRE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AFONSO TUR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		

Para que pudesse satisfazer as exigências do edital, a empresa deveria apresentar como objeto social atividade compatível com o CNAE 45.11-1, qual seja, “comércio a varejo e por atacado de veículos automotores”.

Ainda, a mesma empresa sagrou-se vencedora no item 1 da licitação, destinado à aquisição de plataforma hidráulica. No entanto, seu objeto social, voltado ao ramo de transporte rodoviário de passageiros, é evidentemente incompatível com o objeto licitado, o que deixa mais flagrante a irregularidade em sua habilitação jurídica.

Não demonstrada a habilitação jurídica, deveria a empresa ter sido inabilitada pelo pregoeiro. Como isso não ocorreu, houve violação ao Edital, ao art. 27, I, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.⁶

Devem ser sancionados por esta irregularidade o Prefeito Municipal, **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, responsável por homologar o certame, e **RONI MARTINS**, Pregoeiro Oficial, a quem competia promover a inabilitação da empresa que não comprovou a habilitação jurídica para participar da licitação.

II.4. Ausência de certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora

O Edital de licitação exigia os seguintes documentos de habilitação, atinentes à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira:

⁶ Art. 87, III, “d”: “deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”;

II. REGULARIDADE FISCAL:

- a) Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal**, mediante apresentação de Certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativos ou outra equivalente, na forma da Lei) de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, expedido pela Secretaria da Receita Federal, do domicílio ou sede do proponente;
- b) Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual** mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio ou sede do proponente;
- c) Prova de regularidade para com a **Fazenda Municipal** mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (Prefeitura) do domicílio ou sede do proponente;
- d) Prova de regularidade relativa ao **FGTS** (Certificado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), conforme artigo 29, inciso IV da Lei 8.666/93;
- e) Certidão negativa de débitos relativos à justiça do trabalho (CNDT), conforme determinação legal, que pode ser retirada através do Site www.tst.gov.br.
- f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

III. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida a menos de 60 (sessenta) dias da data da abertura da licitação;

Não demonstrada a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, deveria a empresa ter sido inabilitada pelo pregoeiro. Apesar da possibilidade prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza micro e pequenas empresas a comprovarem a regularidade fiscal e trabalhista até a assinatura do contrato, como a empresa não apresentou a documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira na sessão presencial, o pregoeiro necessariamente deveria ter declarado a empresa inabilitada.

No entanto, não foi esse o proceder do pregoeiro, como se extrai da ata da sessão:

consequir baixar valores. Conforme Quadro comparativo em anexo, foram conferidos e rubricados todos os documentos de abertura do envelopes de n.º 03 contendo a documentação apresentada. Conferidos e rubricados todos os documentos a vista das exigências do edital foi qualificada a empresa vencedora nos lances, e adjudicado seus respectivos itens. Nada mais havendo, estando em conformidade com as disposições do edital e tendo transcorridos todos os procedimentos legais, o processo terá seguimento, apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para homologação e posterior contratação. Encerra-se então a presente Ata que segue assinada pelos presentes.

Portanto, resta caracterizada a violação ao Edital, ao art. 27, III e IV, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, o que enseja a

aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.⁷

Devem ser sancionados por esta irregularidade o Prefeito Municipal, **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, responsável por homologar o certame, e **RONI MARTINS**, Pregoeiro Oficial, a quem competia promover a inabilitação da empresa que não comprovou a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

II.5. O contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido e não foi dada publicidade ao extrato do contrato

O contrato assinado com a empresa vencedora do certame apresenta vício na descrição de seu objeto, como se nota da imagem (fl. 102 do arquivo anexo):

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de prótese dentárias em atendimento a necessidade da secretaria municipal de saúde de linoeste.

O contrato, portanto, faz menção ao “fornecimento de prótese dentárias (sic)”, e não ao fornecimento de ônibus e plataforma hidráulica.

O mesmo vício é verificado no extrato do contrato levado a publicação (fl. 107 do arquivo anexo):

⁷ Art. 87, III, “d”: “deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”;

Extrato de Contrato N° 142/2018
ESPÉCIE: COMPRAS/SERVIÇOS
Processo Licitatório n°: 097/2018 - Modalidade : Pregão Presencial N° 064/2018.
Contratante: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Contratada: TRANSPORTES MILAGRE LTDA-ME CNPJ N° 08.715.406/0001-62
Objeto: contratação de empresa para fornecimento de prótese dentarias em atendimento a necessidade da secretaria municipal de saúde de lindoeste.
Valor Contratual: R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais nos itens de nº 01 02
Vigência : 12/2019.
Data Assinatura : 14 de dezembro 2018.

Os vícios assinalados representam violação ao art. 61, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ainda, ao divulgar informações equivocados, houve a violação do princípio da publicidade, impedindo que os cidadãos e autoridades responsáveis pelo controle externo tivessem conhecimento sobre a contratação municipal.

A irregularidade enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,⁸ ao Prefeito Municipal, **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, Prefeito Municipal, responsável pela confecção, assinatura e publicação do contrato.

⁸ Art. 87, III, “d”: “deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”;

II.6. Ausência de comprovação dos requisitos especiais previstos no CTB para o transporte de estudantes

O ônibus adquirido por meio do Pregão Presencial nº 64/2018 destina-se ao transporte coletivo/universitário. O Código de Trânsito Brasileiro apresenta disciplina específica sobre a matéria, que incide tanto sobre o veículo como sobre os condutores. É o que se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

No entanto, no instrumento convocatório e no contrato administrativo não consta qualquer menção à necessidade de adequação do veículo às exigências previstas no CTB para o transporte de escolares.

Para assegurar a observância de tais normas, requer-se que o Prefeito Municipal de Lindoeste-PR seja intimado a apresentar os seguintes

documentos: (i) cadastro do veículo no DETRAN na categoria de transporte de escolares; (ii) relação de condutores habilitados a conduzir o veículo.

II.7. Ausência de cadastro do veículo adquirido no Portal da Transparência – PEDIDO CAUTELAR

Em consulta ao Portal da Transparência do Município verifica-se que o ônibus adquirido por meio do Pregão Presencial nº 64/2018 não consta no rol de veículos da frota municipal, como se nota das seguintes imagens:

Última atualização: 29/07/2019 17:41:28

Relação de veículos

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LINDOESTE | Tipo de veículo: Microônibus

Setor	Descrição	Ano	Placa	Tipo
DIVISAO DE CULTURA	AGRALE/MA 8.5 TCA VETT 1998 BRANCO/CINZA	1998	AHY 0743	Microônibus
SECRETARIA DE SAUDE	FIAT DUCATO COMBINATO JAEDI T BRANCA	2006	ANW 5483	Microônibus
SECRETARIA DE SAUDE	PAS/ONIBUS - CISOP	2014	AYR 2561	Microônibus
SECRETARIA DE SAUDE	PAS/MICROONIBUS DUCATO 16 P	2015	BAJ 3631	Microônibus
SECRETARIA DE SAUDE	PAS/ONIBUS AGRALE/MASCA	2016	BBC 6495	Microônibus
SECRETARIA MUN ESPORTE,LAZER E TURISMO	RENAULT MASTER EUR STDL2 MICROONIBUS ESPORTE	2017	BAY 3465	Microônibus

Última atualização: 29/07/2019 17:41:28

Relação de veículos

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LINDOESTE | Tipo de veículo: Ônibus

Setor	Descrição	Ano	Placa	Tipo
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	M.BENS/OF 1519 R.ORE PAS/ONIBUS	2013	AXR 1454	Ônibus
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	M.BENZ/OF 1519 R.ORE PAS/ONIBUS	2013	AXR 1576	Ônibus
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	VW/15.190 EOD E.HD ORE PAS/ONIBUS	2013	AXK 6197	Ônibus
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	VW/15.190 EOD E.HD ORE PAS/ONIBUS	2013	AXK 7101	Ônibus
SECRETARIA DE EDUCACAO	PAS ONIBUS M.BENS OF 1313	1987	ADL 3325	Ônibus
SECRETARIA DE EDUCACAO	IVECO CITY CLASS 70C AMARELO APAE 2013	2013	AXR 7122	Ônibus
SECRETARIA DE EDUCACAO	M.BENS/OF 1519 R.ORE PAS/ONIBUS	2013	AXR 1572	Ônibus
SECRETARIA DE EDUCACAO	PAS/ONIBUS 60 P	2018	BCU 1F99	Ônibus

Esta Corte tem sedimentado a necessidade de os Municípios manterem atualizadas suas frotas de veículos como mecanismo fundamental para o adequado exercício do controle externo, especialmente para viabilizar a fiscalização de despesas com combustíveis, pneus, serviços de manutenção, etc.

Exemplificativamente, no Acórdão nº 5594/2016 – Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, foi imposta a seguinte determinação ao gestor: “Determino ao Município de Foz do Jordão que implemente, no prazo de 02 meses, controle de frotas que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada”.

No caso em apreço, a ausência de informações do veículo no Portal da Transparência de Lindoeste-PR impediu, por exemplo, que este Ministério Público de Contas pudesse verificar se o bem adquirido apresenta valor

compatível com o praticado no mercado. Da mesma forma, a omissão do Município inviabiliza que o controle social seja promovido pelos cidadãos e entes interessados.

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo o qual como regra todos os dados da Administração Pública devem ser públicos e acessíveis a qualquer cidadão.

Aliás, a própria Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) dispõe:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas;**

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A aquisição de ônibus pelo Município, mediante contrato administrativo assinado ao final de processo licitatório, deve ser amplamente divulgada pelo Município, inclusive com informações precisas sobre o veículo adquirido.

O perigo na demora decorre do prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos. Destaque-se que, em razão da destinação do veículo – transporte de estudantes – há elevado interesse social na plena disponibilização das informações relacionadas ao bem, inclusive para que seus possíveis usuários possam promover o respectivo controle.

O perigo da demora também se evidencia no prejuízo que a omissão pode causar aos órgãos de controle, sobretudo este Ministério Público especializado e o próprio Tribunal de Contas.

Assim, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Lindoeste que promova a inclusão, em seu Portal da Transparência, do ônibus adquirido por meio do Pregão Presencial nº 64/2018, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

III - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao **MUNICÍPIO DE LINDOESTE** que promova a inclusão, em seu Portal da Transparência, do ônibus adquirido por meio do Pregão Presencial nº 64/2018, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.
- b) Citar os Srs. **JOSÉ ROMUALDO PEDRO, MARCELO FORLIN, JOÃO PAULO PYL, RONI MARTINS, CLAUDIO WEBBER**, a empresa **TRANSPORTES MILAGRE LTDA**, bem como intimar o **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**, para, querendo, apresentem o contraditório;
- c) Intimar o **MUNICÍPIO DE LINDOESTE** para que apresente os seguintes documentos: (i) nota fiscal do ônibus e da plataforma hidráulica adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 64/2018, bem como outros documentos que evidenciem informações detalhadas acerca dos bens, como ano, modelo, marca, cor, estado de conservação, etc.; (ii) comprovação do cadastro do referido ônibus no DETRAN-PR na categoria de veículo destinado ao transporte de escolares, bem como relação de condutores habilitados a conduzir o veículo.

- d) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes públicos individualizados em cada uma das irregularidades indicadas nesta Representação, com aplicação das multas respectivas e eventual imposição do dever de restituição ao erário;
- e) Seja expedida determinação ao **MUNICÍPIO DE LINDOESTE** para que, em licitações posteriores, não seja praticada novamente a conduta irregular de especificação do ano dos objetos a serem adquiridos, a não ser que haja motivo razoável devidamente declinado na fase interna da licitação, e amparado em razões de ordem técnica.
- f) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o **MUNICÍPIO DE LINDOESTE** promova a inclusão, em seu Portal da Transparência, do ônibus adquirido por meio do Pregão Presencial nº 64/2018, mantendo permanentemente atualizada sua frota no Portal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas